



Salvador, 30 de março de 2023.

Ao Núcleo de Licitação/TRT5

Assunto: Parecer com a análise do RECURSO das licitantes JC ALPHA e ANKARA (docs. 94 a 97).

Vêm os autos à Coordenadoria de Manutenção e Projetos, por solicitação do Núcleo de Licitação/TRT5, para análise da documentação de habilitação técnica dos RECURSOS das licitantes JC ALPHA e ANKARA (docs. 94 a 97).

Portanto, da análise da documentação contida nos documentos 94 a 97 apresentada em RECURSO pelas licitantes JC ALPHA CONSTRUTORA e ANKARA ENGENHARIA, tomando como base o disposto nos itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.5 do Projeto Básico (Doc. 30) e o parecer anterior da CMP da análise da habilitação técnica das licitantes (doc. 91), tecemos os seguintes comentários abaixo sobre o RECURSO:

1. DO RECURSO DA JC ALPHA CONSTRUTORA LTDA

Da análise inicialmente realizada da habilitação técnica das licitantes (doc. 91), a licitante não havia atendido aos itens 8.1.1.3, 8.2.1.3, 8.3 e 8.3.5 do Projeto Básico (itens 4.3, 4.8, 4.11 e 4.12 do parecer do doc. 91), pois os atestados apresentados não demonstravam a execução de serviços de sistema de chuveiros automáticos (sprinklers), e sim, de hidrantes.

No recurso de doc. 94, a licitante apresentou documentos em sede de recurso (doc. 94, pp. 29 a 32), de parte do projeto do sistema de combate a incêndio do empreendimento, contemplando rede de chuveiros automáticos.

Portanto, considerando os documentos apresentados, que comprovam a execução do sistema de combate a incêndio do empreendimento, contendo rede de chuveiros automáticos, conclui-se que a licitante atendeu aos itens 8.1.1.3, 8.2.1.3, 8.3 e 8.3.5 do Projeto Básico.

2. DO RECURSO DA ANKARA ENGENHARIA LTDA

Da análise inicialmente realizada da habilitação técnica das licitantes (doc. 91), a licitante não havia atendido aos itens 8.2.1.4 e 8.3 do Projeto Básico (itens 1.9 e 1.11 do parecer do doc. 91), tendo em vista que as CAT's apresentadas pelo Engenheiro Civil Dilson Sampaio Andrade faziam ressalvas em relação à competência para execução de instalações elétricas de alta tensão, não servindo para atendimento do item 8.2.1.4 da Qualificação técnico-profissional, uma vez que a execução de instalações de alta tensão é atribuição de profissional habilitado da área de Engenharia Elétrica ou outras correlatas.

A equipe técnica da CMP não questiona a legitimidade dos Atestados e CAT's apresentados na fase de habilitação do Engenheiro Civil Dilson Sampaio Andrade para atendimento do item 8.1 do projeto básico que trata da qualificação técnico-profissional.

Do recurso apresentado pela licitante, docs. 95 a 97 do Proad 9254/2022, a mesma alega que o edital não foi expresso em solicitar um Engenheiro Eletricista e ter interpretado que deveria indicar apenas Engenheiro Civil ou Arquiteto para ser Coordenador. No entanto, tais alegações não procedem, visto que o item 8.2.1, do Projeto Básico é claro quanto à exigência de “profissional de nível superior legalmente habilitado”, conforme transcrito abaixo:

“8.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL

*8.2.1. Para atendimento à **qualificação técnico-profissional**, será exigida a apresentação de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT emitida(s) pelo CREA e/ou CAU, **em nome dos profissionais de nível superior legalmente habilitados**, que comprove(m) a responsabilidade técnica e a experiência na execução de serviços relativos à fiscalização, coordenação, supervisão ou execução de reforma ou construção de edificações de múltiplos pavimentos, **nas especialidades abaixo descritas**, com características compatíveis ao objeto desta licitação, contemplando os seguintes itens:*

8.2.1.1. Reforma ou construção de edificação de múltiplos pavimentos - Engenheiro Civil ou Arquiteto;

8.2.1.2. Reforma ou construção de instalações hidrossanitárias prediais de edificação de múltiplos pavimentos;

8.2.1.3. Reforma ou construção de sistema de combate a incêndio e pânico para edificação de múltiplos pavimentos, contendo sistema de chuveiros automáticos (sprinklers);

*8.2.1.4. Reforma ou construção de **instalações elétricas prediais de alta e baixa tensão** para edificação de múltiplos pavimentos;”*

(Grifamos)

Portanto, ao contrário do que alega a licitante, o Edital é claro e objetivo ao exigir **comprovação de qualificação técnica de profissionais de nível superior legalmente habilitados nas especialidades descritas**. Além disso, por ser possível que tal exigência possa ser cumprida por profissionais com diferentes denominações, a depender das atribuições técnicas a eles conferidas pela sua formação específica, a expressão “Engenheiro Eletricista” não foi utilizada, justamente para permitir maior competitividade, ao contrário do que sugere a licitante na sua peça recursal. Assim, partindo deste critério objetivo, concluiu-se que a documentação inicialmente apresentada não continha profissional legalmente habilitado que atendesse na integralidade a exigência do item 8.2.1.4, pois que o atestado apresentado para o engenheiro civil Dilson Sampaio Andrade é acompanhado de CAT que restringe sua competência na área de instalações elétricas de alta tensão, conforme as informações complementares nela registradas pelo CREA. Destaca-se ainda que os itens 8.3.1, 8.3.2, 8.3.4 e 8.3.5, adicionalmente exigem que:

“8.3.1. Os profissionais indicados para comprovação de qualificação técnico-profissional deverão compor obrigatoriamente a Equipe Técnica de Nível Superior para fins de execução da obra.

8.3.2. A Indicação da Equipe Técnica de Nível Superior será efetuada **conforme modelo do ANEXO III, contendo o nome completo, título profissional, nº do registro no CREA/CAU, responsabilidade técnica e natureza da relação profissional com a empresa licitante (sócio, empregado, subcontratado ou compromisso de contratação futura).**

8.3.4. Os integrantes da Equipe Técnica deverão ser obrigatoriamente os profissionais que efetivamente irão executar e assumir a responsabilidade técnica pela coordenação e execução dos serviços para os quais foram indicados.

8.3.5. Será exigida a apresentação de *Declaração de Aceitação de Responsabilidade Técnica de cada um dos integrantes da equipe técnica indicada, de que tem ciência do integral conteúdo deste Projeto Básico e que aceita participar da Equipe Técnica da licitante como responsável técnico, conforme modelo constante do ANEXO IV.*
(grifamos em complemento aos grifos originais)

Portanto, fica claro que o que se pretende é que os profissionais indicados para demonstração da qualificação técnico-profissional efetivamente atuem na condução dos serviços a contratar, garantindo a sua adequação ao objeto a fim de promover a qualidade do resultado; e não que sejam apenas cumprimento de formalidades administrativas, nem tampouco impor “*regras de tal modo restritivas ao Edital*”, e jamais utilizar “*rigorismo exacerbado no julgamento*”. Em lugar disso, o que se pretende, em harmonia com a lei, é que a isonomia seja preservada como princípio do processo licitatório, bem como a vinculação ao instrumento convocatório, que, sendo o mesmo para todas as licitantes, oferece critérios objetivos, como os que aqui ficaram demonstrados.

Alega ainda a licitante que o item 13 do Projeto Básico estabelece a contratação de Engenheiro Eletricista como obrigação contratual na fase de execução do contrato. De fato, há essa exigência. Mas ela não elimina a exigência na fase de habilitação. Na verdade, esses dois requisitos, em lugar de se contradizerem, se reforçam, posto que, se o profissional apresentado na fase de habilitação também cumprir os critérios do item 13, pode assim preencher os dois requisitos, o do item 8.2.1.4 e o do item 13. Salienta-se que o item 13 possui uma quantidade maior de exigências técnicas e detalhamento da qualificação profissional, razão pela qual somente se faz presente na fase contratual, posto que, se constasse como critério de habilitação, aí sim haveria restrição de competitividade.

A licitante, na sua argumentação (doc. 95, pp. 11 e 12), comete ainda o equívoco de destacar, como comprovação de qualificação técnico-profissional do Engenheiro Eronildo Aquino Feitosa, recortes do atestado/CAT referente à obra do Salvador Norte Shopping. Porém, a própria CAT do profissional contém informação que deixa clara a lacuna no atendimento integral do item 8.2.1.4, pois é explícita em citar “instalações elétricas em baixa tensão”, não incluindo alta tensão, como demonstra o recorte abaixo (doc. 95, p. 21).

Proprietário SALVADOR NORTE SHOPPING S/A

CPF/CNPJ: 08688987000190

Atividade Técnica: Execução de Serviço Técnico Utilização de Energia Elétrica / INST.ELETR.EM BAIXA TENSAO
P/FINS RESID./COMERC. 97300,000 metros quadrados

Passando à análise do conteúdo técnico do recurso, a licitante incluiu na sua peça documentos que não tinham sido entregues no envelope da fase de habilitação. Tratam-se de atestados, acompanhados das respectivas CAT's, dos profissionais Engenheiros Eletricistas Eronildo Aquino Feitosa (doc. 95, pp. 21 a 41, doc. 96, pp. 01 a 25) e Pedro Carlos Damasceno (doc. 96, pp. 35 a 54; doc. 97, pp. 01 a 37).

Os atestados e suas respectivas CAT's dos profissionais Engenheiros Eletricistas Eronildo Aquino Feitosa (doc. 95, pp. 38 a 41, doc. 96, pp. 01 a 25) e Pedro Carlos Damasceno (doc. 96, pp. 35 a 54; doc. 97, pp. 01 a 37), contemplam a execução de instalações elétricas em alta tensão; exigência que, conforme visto, não havia sido atendida anteriormente. Assim, considerando os documentos apresentados pela licitante em sede de recurso, que comprovam a execução de instalações elétricas em alta tensão por profissionais legalmente habilitados, conclui-se que a licitante atendeu ao requisito do item 8.2.1.4.

Não obstante ter a licitante apresentado atestados e CAT's dos profissionais Eronildo Aquino Feitosa e Pedro Carlos Damasceno, não juntou os seguintes documentos exigidos no Projeto Básico:

- Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CRQPF) do profissional Eronildo Aquino Feitosa para atendimento do item 8.2.4. do Projeto Básico;

- Indicação da Equipe técnica de nível superior incluindo os profissionais Eronildo Aquino Feitosa e Pedro Carlos Damasceno, ou de pelo menos um dos dois, tendo em vista que todo profissional indicado deverá efetivamente executar e assumir a responsabilidade técnica pela execução dos serviços nos temas e disciplinas de sua habilitação profissional específica relativas aos serviços para os quais foram indicados, de acordo com o Art. 30, §10, da lei 8.666/1993 e conforme disposto nos itens 8.3.2 e 8.3.4 do projeto básico, para atendimento do item 8.3.2. do Projeto Básico.
- Declaração de Aceitação de Responsabilidade Técnica dos profissionais Eronildo Aquino Feitosa e Pedro Carlos Damasceno, para atendimento do item 8.3.5. do Projeto Básico;
- Comprovação do vínculo do profissional Eronildo Aquino Feitosa, para atendimento do item 8.3.6. do Projeto Básico;

Portanto, em que pese o atendimento do item 8.2.1.4 do Projeto Básico por meio dos documentos juntados pela licitante em sede de recurso, é necessário que a CPL avalie a possibilidade de diligência para juntada dos documentos comprobatórios listados acima para complemento da instrução processual, visando o atendimento integral aos itens 8.2.4, 8.3.2, 8.3.5 e 8.3.6 do Projeto Básico.

3. CONCLUSÃO

Portanto, da análise do recurso, conclui-se que a licitante **JC ALPHA CONSTRUTORA LTDA**, considerando os documentos complementares apresentados, atendeu aos itens 8.1.1.3, 8.2.1.3, 8.3 e 8.3.5 do Projeto Básico, anteriormente não atendidos.

Já com relação ao recurso apresentado pela licitante **ANKARA ENGENHARIA LTDA**, em função da juntada de documentos em fase recursal após a sessão de licitação, caberá à Comissão Permanente de Licitação a análise dos recursos considerando este parecer e à luz do edital e avaliar o caso concreto para decisão. Em sendo deliberado pela aceitação dos documentos trazidos pelo recurso, pode-se concluir que a licitante atenderá ao disposto no item 8.2.1.4 do projeto básico, mas é necessário que a CPL avalie a possibilidade de diligência para juntada dos documentos comprobatórios listados acima para complemento da instrução

processual, a fim de atendimento integral ao disposto nos itens 8.2.4, 8.3.2, 8.3.5 e 8.3.6 do projeto básico.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Ana Maria Guimarães

Diretora da Coordenadoria de Manutenção e Projetos-TRT5

(assinado eletronicamente)

Vanderlan Almeida Fontes

Engenheiro Civil

Coordenadoria de Manutenção e Projetos-TRT5

(assinado eletronicamente)

Felipe Borges Cunha

Engenheiro Eletricista

Coordenadoria de Manutenção e Projetos-TRT5

(assinado eletronicamente)

Fábio Simões Carrilho

Engenheiro Eletricista

Coordenadoria de Manutenção e Projetos-TRT5